



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de brigadistas profissionais, de segurança desarmada e de apoio a segurança para o Carnaval 2018 em Itapeçerica/MG.

IMPUGNANTE: Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.311.787/0001-99, estabelecida na Rua Candido Naves, 115, Bairro Ouro Preto, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa acima qualificada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante contesta especificamente a composição dos custos para formação do preço do Item 02 (Segurança Desarmada). Alega que para composição do preço devem ser consideradas as disposições contidas na CCT/2017 firmada entre SINDESP/MG e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais. Alega ainda que o valor orçado pelo Contratante para o item em referência é inferior ao mínimo estabelecido na CCT. A Impugnante embasa sua peça impugnatória na mencionada Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, a qual ele anexa a sua peça, apresentando ainda a memória de cálculo contendo os valores dos custos da referida contratação.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que o edital seja retificado, com readequação do valor máximo a ser pago para o item 02, visto que o preço estipulado é incompatível com os encargos e obrigações legais previstos pela CCT/2017. Acrescenta que deve ser solicitado orçamento a empresas regulamentadas, visando dessa forma, a obtenção de um valor que cubra os gastos mínimos essenciais para que possam ser cumpridas as exigências básicas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, se há fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi encaminhada via *Correios* na data de 11/12/2017, a qual foi protocolada às 17h35 sob o número 7.999. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data



marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 20/12/2017 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE. Ressalta-se que a peça foi instruída com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público.

Cumpre esclarecer que a Minuta do Edital foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Da detida leitura da peça impugnatória e após análise da referida convenção e dos documentos constantes dos autos verificou-se que nos orçamentos que formam o preço máximo a ser prago pelo Contratante possivelmente não retratem a realidade da contratação por supostamente não abranger todos os custos da mesma nos moldes da CCT/2017.

Ressalta-se que para a apuração do valor de referência no item 02, foram comparadas as últimas contratações realizadas por esta administração e foi verificado que este não é tão destoante, que permanece em patamar aproximado das contratações anteriores, por outro lado foram tomados como referência preços apresentados por empresas idôneas, cujas cotações não julgamos no direito de contestar, contudo, o objetivo deste órgão é garantir a realização do interesse público de forma eficiente e econômica, porém respeitando-se as normas e legislação vigentes.

Diante disso, visando não só o interesse público, mas a garantia do caráter competitivo, conjuntamente com a observância de outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, legalidade e eficiência nas contratações, proceder-se-á nova pesquisa de mercado para apuração do preço máximo a ser pago por hora trabalhada para o item 02 e, caso seja confirmada a alegação de inexistência de equilíbrio, este será adequado e o instrumento convocatório reformado.

V DA DECISÃO

Feitas todas as considerações, após análise da impugnação interposta e com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, verifica-se haver sentido no pedido da Impugnante de adequação do edital, assim em razão de interesse público e em observância aos princípios inerentes a Administração Pública, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP e **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de retificar o edital no ponto analisado, o qual será disponibilizado nos meios de publicação anteriormente utilizados.

Dê ciência à Impugnante, encaminhando-se e-mail para o seguinte endereço eletrônico comercial@grupoportalnorte.com.br, com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.itapeçerica.mg.gov.br para conhecimento geral dos interessados em participar do pregão em epígrafe. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 109/2017.

Itapeçerica, 12 de dezembro de 2017.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal